ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0070245-36.2012.815.2002 – Vara de Violência Doméstica da Capital
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Manoel Missias Filizardo Barboza
ADVOGADOS: Alberto João Santos Loureiro Lopes e Rogério Sérgio Lucena Loureiro Lopes
APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADAS NO JUÍZO *A QUO* – PENAS CONCRETAS FIXADAS EM PATAMARES INFERIORES A UM ANO DE DETENÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – PROVIMENTO.

– Passada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, opera-se a prescrição retroativa (art. 110, § 1º do CP), se, entre o despacho de recebimento da denúncia e decisão de mérito, transcorrer prazo superior ao estabelecido para extinção da punibilidade.

– Considerando a fixação da pena em 08 (oito) meses de detenção pelo cometimento do crime de lesão corporal, resta configurada a prescrição retroativa quando constatado o transcurso de mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

– Provimento monocrático do apelo, mediante aplicação analógica do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Manoel Missias Filizardo Barboza,** por meio da qual se insurge contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica da Capital, que o condenou a uma pena de **08 (oito) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de **lesão corporal no âmbito doméstico – artigo 129, §9º do Código Penal em vigor**, com a suspensão condicional do processo nos termos do art. 77 do CP.

Infere-se da peça proemial que, no dia 05/02/2012, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de agressão no Bairro São José, nesta capital e, ao

chegarem no local, encontraram a vítima, Thalyta Nayara Spinosa da Silva, que informou haver sido agredida pelo ex-namorado, Manoel Missias, tendo perdido um dente, em decorrência da agressão. Em diligências, com a ofendida na viatura, os militares localizaram o agressor no Bar de Júnior, na Rua Edmundo Filho, e o conduziram à Delegacia da Mulher, onde se lavrou a prisão em flagrante (foi solto mediante o pagamento de fiança).

A denúncia foi recebida na data de **12/07/2012** (fls. 45/46).

Nas razões recursais (fls. 91/92), pugna o apelante pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com supedâneo nos arts. 107, IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento do apelo (fls. 94/95).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo provimento do apelo, com o reconhecimento da **prescrição punitiva do Estado** (fls. 102/104).

É o relatório.

DECIDO:

O caso dos autos é de **prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal**, nos contornos delineados pelo art. 110, § 1º e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. É que, tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso foi de 08 (oito) meses de detenção.. Eis a disposição legal:

> Art. 110. **A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada** e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
>
> § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
>
> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, **salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código**, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
> (...)
> VI – **em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano**.

Na hipótese dos autos, o réu foi condenado à pena definitiva de 08 (oito) meses de detenção, a denúncia foi recebida em 12/07/12, e a sentença foi publicada em 21/09/15. Logo, transcorreu o lapso temporal de 03 (três) anos previsto na dicção do art. 109, VI do CP.

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, arestos da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. **Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento, da prescrição retroativa. 'Declaração de extinção da punibilidade**. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal. (TJPB – Processo Nº 00668109820058152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 22-07-2014).

> PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. **PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA**. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS FRÁGEIS.' IN DUBIO PRO REO'. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. **Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os ~~ 10 e 20 do art. 110 do Código Penal. Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1°, do CP.** (...) (TJPB – Processo Nº 00002050520078152002, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 17-07-2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PENAL E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE, aplicando-se, por analogia, o art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 1º de abril de 2016.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator